

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO



Senhor Secretário,

Em atenção a solicitação do Gabinete do Secretário Municipal de Educação vimos apresentar justificativa, conforme prevê Art. 25, II c/c art. 13, V da Lei 8.666/93, para proceder com **contratação de Prestador de Serviços Advocatícios especializado para dar continuidade ao processo n.º 0009382-41.2017.4.01.3400) e demais incidentes, que busca a execução do título executivo obtido nos autos do processo n. (0050616-27.1999.4.03.6100) visando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA.**

A justificativa da contratação dos serviços decorre da ausência de profissional especializado na Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica da Prefeitura para atuar no processo judicial supracitado em razão da especificidade e maior complexidade da matéria, especialmente quanto a elaboração da memória de cálculos de apuração do *quantum* no cumprimento da citada decisão judicial.

Informamos que, na legislação vigente, existe a possibilidade de efetivação do referido contrato, conforme justificativas elencadas a seguir:

A Lei de licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/1993), quando define os preceitos de contratação pela administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos dos respectivos processos licitatórios, exceto em algumas hipóteses, quando essa ação pode ser realizada através de “dispensa de licitação” (art 24) e “inexigibilidade de licitação” (art 25).

Para se utilizar dessa exceção, a lei exige que o objeto a ser contratado esteja enquadrado nas permissões previstas nos artigos antes citados. O estatuto de licitações e Contrato (Lei Federal nº 8.666/1993), quando define os preceitos de contratação pela administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos de justificativa conforme prevê art 25.

Para tal inexigibilidade a permissão legal está prevista no Art. 25, III da Lei Federal nº 8.666/93 e cumulada com os preceitos elencados nos serviços especificados no art. 13, V, que se transcreve abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

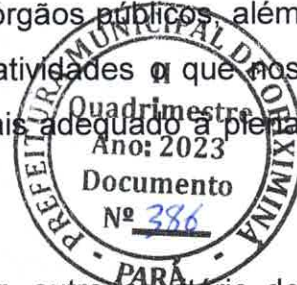
Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
(...)
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;



Neste ato em análise, trata-se de hipótese de contratação direta – por inexigibilidade de licitação. A inviabilidade de competição está relacionada ao objeto da solicitação, que é para proceder com contratação de Prestador de Serviços Advocatícios

especializado para dar continuidade ao processo n.º 0009382-41.2017.4.01.3400) e demais incidentes, que busca a execução do título executivo obtido nos autos do processo n. (0050616-27.1999.4.03.6100) visando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA.

Em se tratando de contratação direta através de inexigibilidade, vimos que envolve prestação de serviços técnico especializado de Advocacia onde ao analisarmos a proposta, documentação e atestados de capacidade técnica nota-se que o escritório **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** é conceituado no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, experiências com órgãos públicos, além de possuir aparelhamento e equipe técnica relacionados com suas atividades o que nos permite inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato.



A vasta experiência deste escritório nos faz perceber, outro escritório de advocacia com tão vasta experiência nessa matéria específica, o que dá um grau de notoriedade e singularidade à empresa proponente. Além disso, conforme observado pela assessoria jurídica do Município, os serviços descritos são serviços com singularidade, bastante individualizado ante os demais serviços jurídicos da mesma espécie, fazendo com que sua prática requeira alta especialização, e seja até mesmo desconhecida da maioria dos escritórios de advocacia.

De mais a mais, os honorários contratuais *ad exitum*, calculados na base de a cada R\$ 1,00 (Hum real) efetivamente recuperado aos cofres municipais corresponde a de R\$ 0,15 (quinze centavos de real) sendo fixo e irrevogáveis, estando no âmbito administrativo, em conformidade com os preços de mercado e tabelada OAB, e, portanto justificam o preço contratado, mormente quando é consabido que usualmente exigem-se honorários iniciais para trabalhos que envolvem mão-de-obra técnico-jurídica.

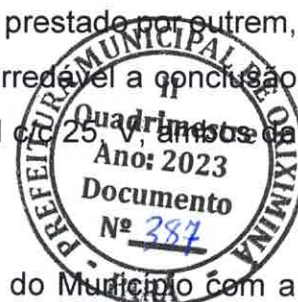


Este fator acrescenta a segurança que reveste a contratação do escritório **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** para este trabalho. A fim de demonstrar sua qualificação o escritório já apresentou além da sua proposta técnica, todas as certidões exigidas para contratação, apresentando-se com regularidade fiscal (Cartão do

CNPJ, Certidão Federal, Certidão Estadual, Certidão Municipal, Certidão Trabalhista e CRF - FGTS), além dos atestados e certidões que comprovam sua especialização na ação objeto da contratação, pelo que não vemos óbice à sua contratação.

A busca de outros profissionais habilitados a tal serviço, além de parecer esforço inútil, pode atrair profissionais não tão experientes na matéria que venham a colocar em risco a obtenção do direito pleiteado.

Assim sendo, a atividade profissional dos advogados é singular em razão de sua notória especialidade intelectual, especificidades técnicas e estreita relação de confiança entre o causídico e seu cliente. Portanto, diante da singularidade do serviço, bem como a notória especialização, e tratando-se de serviço jurídico que, se prestado por outrem, pode vir a não trazer os resultados mais vantajosos à Município, é inarredável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto nos artigos 13, III e 25, V, ambos da Lei nº 8.666/93.



No entanto todos esses fatores, e o claro benefício do Município com a contratação do escritório, sugerimos a contratação direta de MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, para a prestação dos serviços jurídicos já mencionados.

Em conclusão, resolvem os membros desta comissão, que a empresa atende as necessidades do Município e que a proposta de honorários é compatível com o valor de mercado, considerando ainda que serão executados serviços intelectuais advocatícios específicos e singulares, opinamos pela contratação direta, tendo em vista se adequar a hipótese de inexigibilidade de licitação.

Diante de tais colocações, não existe óbice para a referida contratação.

Atenciosamente,



Quelli Anne dos Santos Tavares
Presidente CPL/SEMED